

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 49/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

210ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 11/11/2011

PROCESSO Nº. 1/3022/2007

ACTO DE IMPLICAÇÃO Nº. 2007.08.384

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: R2 CONECTY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO ASSOCIADO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

Este processo foi encaminhado para julgamento em 11/11/2011, em sessão ordinária, sob a presidência do Sr. Conselheiro Presidente Luiz do Nascimento Neto, e a relatoria do Sr. Conselheiro Associado Luiz do Nascimento Neto, em conformidade com o disposto no art. 1º, parágrafo 2º da Resolução Normativa nº 03/2008 e art. 32 da Lei nº 2.703/07, ambos de caráter legal, sob a presidência do Sr. Conselheiro Presidente Luiz do Nascimento Neto, e a relatoria do Sr. Conselheiro Associado Luiz do Nascimento Neto.

Relatório:

A acusação da inicial é de que o contribuinte teria emitido recibos de mercadorias tributadas no exercício de 2007, no valor de R\$ 88.727,73.

Dispositivos legais infringidos: Art.9º parágrafo 8º da Lei nº 2.670/96.

Penalidade o Art. 123, III, Alínea "b" da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

O Feito é ratificado, nas informações complementares, pelo Agente Autuante onde é listada a documentação que gerou o feito e que se encontra anexa aos autos.

O Autuado foi revel no processo.

A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, por força de impedimento para a prática do ato, do agente que autorizou o reinício da fiscalização, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 06\2005, que estabelece os procedimentos a serem adotados pelo administrador quando do reinício de fiscalização, determinando que o mesmo seja feito por um dos Coordenadores da CATRI.

É O RELATÓRIO.


VOTO DO RELATOR:

O Fisco Estadual acusa o autuado de: Confusão de Recalza.

A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, sem adentrar no mérito da pugna, por força de impedimento do agente praticante da ação fiscal, em face da autoridade designante do reinício da fiscalização, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 06\2005.

Ao analisar o processo, observei que o procedimento adotado pela Julgadora de 1ª Instância encontra respaldo na legislação, pois o procedimento de constituição do crédito tributário em análise não atendeu aos requisitos exigidos pela legislação.

No vertente caso, uma vez que a ação fiscal foi reiniciada por designação de autoridade incompetente o autuante estava, portanto, o autuante impedido de realizar a ação fiscal.

 Assim, o Auto de Infração padece de vício de nulidade absoluta, na forma da Legislação acima, entendimento pacífico deste Conselho de Recursos Tributários, com respaldo do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

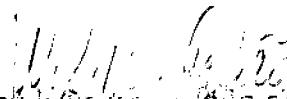
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido R<sup>o</sup> COMÉRCIO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por MAIORIA de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE do feito fiscal, profenda em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário a decisão o do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que afastou a referida NULIDADE, sob o entendimento de que as Ordens de Serviço, relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto 24 569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de novembro de 2011.

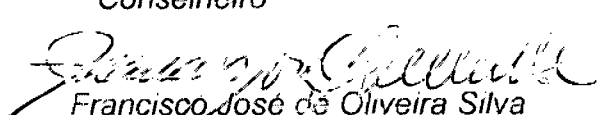
  
José Henrique Ribeiro de Sousa  
P.R. PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa

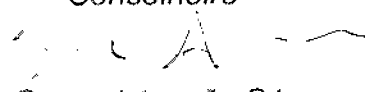
Conselheiro

  
João Carlos Mineiro Moreira

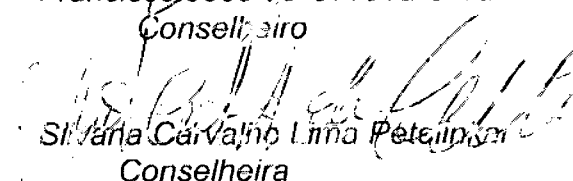
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva


Conselheiro

  
Silvana Carvalho Lima Petajim

Conselheira

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto

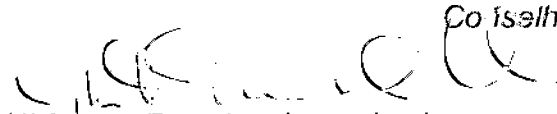
Conselheiro Relator

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo

Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador